



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 36/2023/SEFAZ/CONAF/DPAF

PROCESSO: 22101.005800/2021.54

REQUERENTE: EDGAR LEÃO DE LIMA NETO

CGF: N/C CPF: 002.299.812-83

ENDEREÇO: Rua Edmundo Sales nº 1813 – bairro Buritis – Boa Vista-RR – CEP 69.309-225

FIEL DEPOSITÁRIO: Não aplicável

ADVOGADO: Não constituído

ASSUNTO: EMBARAÇAMENTO À FISCALIZAÇÃO

AUDITORES FISCAIS AUTUANTES: COSMO CHAVES DOS SANTOS, LUIZ ANTONIO FERREIRA QUEIROZ.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AÇÃO FISCALIZADORA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PARADA EM UNIDADES DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO. EVASÃO DA UNIDADE DE FISCALIZAÇÃO. VEÍCULO SOB AÇÃO FISCAL. DESEMBARAÇO NÃO CONCLUÍDO. IMPEDIMENTO À EXECUÇÃO DA AÇÃO FISCAL. REVELIA. **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

RELATÓRIO

Cuida o presente caso do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 5910/2021, no valor de **R\$ 4.019,70 (quatro mil dezenove reais e setenta centavos)**, lavrado por equipe de Auditores Fiscais de Tributos Estaduais plantonistas em procedimento de fiscalização de mercadorias em trânsito na data de 07/06/2021 (2756881). No lançamento ora efetuado os Auditores Fiscais registraram que o sujeito passivo conduzia o veículo de placa CQH-9572, que transportava as mercadorias da nota fiscal nº 17950. O transporte se dava em nome da empresa Shirbily Alves Brasileiro, CNPJ 39.981.518/0001-99, no trajeto de Boa Vista-RR para Manaus-AM. Os AFTEs consignaram ainda que o condutor, durante o procedimento de fiscalização na unidade Jundiá, foi informado da obrigação de se recolher o ICMS incidente sobre o serviço de transporte, sendo que lhe foi entregue o DARE relativo ao débito fiscal. Entretanto, houve manifesta negativa por parte do condutor em realizar o pagamento e, aproveitando-se do horário noturno, evadiu-se do ambiente de fiscalização sem o completo desembaraço da documentação fiscal, promovendo dessa forma embaraçamento à ação fiscalizadora, incorrendo em infração à legislação tributária. Como sustentáculo da infração, juntaram os seguintes documentos:

- DAMDFe do MDFe nº 736;
- DACTe do CTe nº 1369;
- DANFe da NFe nº 17950;
- Relatório do PIN nº 107632021;
- Cópia da Ordem de Serviço.

Ainda na peça de lançamento, efetuaram a cobrança da multa correspondente a 10 UFERR. Foram indicados como dispositivo infringido o artigo 843 do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto

nº 4.335-E/2001. A penalidade pecuniária ora aplicada tem previsão no artigo 69, inciso IX, alínea "a" do Código Tributário Estadual. A pessoa autuada é residente em Boa Vista-RR e a ciência do Auto de Infração se deu por via postal com aviso de recebimento, na data de 27/12/2022. A AREBV, após receber o processo, lavrou o Termo de Revelia (2757209) e encaminhou os autos para julgamento neste órgão contencioso (2757713).

Embora regularmente intimado, o sujeito passivo não impugnou o feito fiscal. Também não houve pagamento ou parcelamento do débito, restando configurada a revelia, conforme termo lavrado.

Eis o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

Conforme se denota do Auto de Infração em tela, a acusação que recai sobre o autuado é de embaraçamento à ação fiscalizadora. A acusação decorreu do fato de que no dia 06/06/2021 o autuado conduzia o veículo de placa CQH-9572, no trajeto de Boa Vista-RR para Manaus-AM. O mesmo efetuou parada na unidade de fiscalização do Jundiá para realizar o desembaraço da documentação fiscal. Na execução da ação fiscalizadora, as autoridades fiscais detectaram a falta de recolhimento do ICMS incidente sobre o serviço de transporte. Foi então informado ao condutor quanto a obrigação a ser satisfeita. Este porém manifestou total negativa quanto ao recolhimento do imposto e, aproveitando o horário noturno do Posto Fiscal, evadiu-se do local sem qualquer autorização dos AFTes.

Em exame mais detido, verifica-se na documentação juntada pelas autoridades fiscais, especialmente o MDFe, a perfeita identificação do condutor e pelo relato ora trazido, é possível inferir com clareza a ação ora praticada.

Conforme estabelece a legislação aplicável ao caso, os contribuintes em geral estão sujeitos a ação fiscalizadora pelos agentes do fisco com o intuito de averiguar as operações e prestações praticadas, e ainda a conformidade tributária destas. Nesta linha, as autoridades fiscais devem ter acesso a bens, mercadorias, documentos, dentre outros, com o claro objetivo de apurar a correção da incidência tributária correlata. Vejamos o artigo 843 do RICMS-RR, que trata deste tema:

Art. 843. As pessoas sujeitas a fiscalização não podem embaraçar a ação fiscalizadora e são obrigados a exibir às autoridades fiscais, sempre que solicitado mediante intimação escrita, as mercadorias, os livros fiscais e comerciais e todos os documentos, inclusive os relativos a sistema de processamento de dados e meios magnéticos, em uso ou já arquivados, que forem necessários à fiscalização, e lhes franquearão seus estabelecimentos, depósitos, dependências, bem como centrais ou equipamentos de processamento eletrônico de dados, arquivos, veículos, cofres e outros móveis, em horário de funcionamento do estabelecimento.

Ao evadir-se da unidade de fiscalização sem qualquer aval das autoridades fiscais, bem como sem o completo desembaraço da documentação fiscal transportada, o autuado embaraçou nitidamente o trabalho de fiscalização, impedindo inclusive o recolhimento de imposto devido, restando configurada a infração apontada.

Em função da infração detectada, houve aplicação da penalidade prevista no artigo 69, inciso IX, alínea "a" da Lei 059/1993 (Código Tributário Estadual), cujo teor segue abaixo:

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

IX - infração por embargo à fiscalização:

a) embaraçar, dificultar ou impedir, por qualquer meio ou forma, a ação fiscalizadora - multa de 10 (dez) UFERR s, sem prejuízo da aplicação do regime especial de controle, fiscalização e arrecadação, a critério da autoridade fazendária competente.

Analisando os autos, não resta dúvida quanto ao embaraçamento da ação fiscal e que o autuado, ao agir como tal, impediu efetivamente que os agentes fiscais efetuassem a cobrança de imposto devido, restando claro prejuízo ao fisco estadual. Também não ha dúvida quanto à perfeita identificação do autuado, vez que na documentação fiscal acostada consta os dados do mesmo como condutor do veículo ora fiscalizado. É portanto, indubitável, a cobrança ora apresentada.

O contribuinte por sua vez, embora cientificado do feito fiscal, não compareceu aos autos de modo a impugna-lo, devendo reportar verídicas as acusações ora trazidas.

CONCLUSÃO

Diante da análise de todos os elementos trazidos aos autos, com esteio nos fundamentos de fato e de direito expostos acima, aplico os efeitos da REVELIA, nos termos do artigo 51 da Lei Estadual 072/1994, conforme Termo de Revelia lavrado. No mérito **JULGO PROCEDENTE o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 5910/2021**, por **RESTAR CONFIGURADA A INFRAÇÃO APONTADA, MANTENDO O LANÇAMENTO ORIGINAL no valor de R\$ 4.019,70 (quatro mil dezenove reais e setenta centavos).**

Boa Vista, 22 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
Marcio Aparecido Pereira Picolli
Julgador de Primeira Instância
Mat 51235013



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aparecido Pereira Picolli, Julgador de Primeira Instância**, em 22/05/2023, às 16:46, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **8772817** e o código CRC **A6C694BE**.